



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 165/2023

Belo Horizonte, 02 de junho de 2023.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0007856/2023-33

Requerente: MARCHIONO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CPF/CNPJ: 29.047.025/0001-22

Imóvel da intervenção: Sítio Barra Mansa

Município: Juruaia/MG

Objeto: Intervenção em APP sem supressão de vegetação

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído de forma insuficiente, uma vez que foram apresentados estudos inconsistentes;

Considerando que a regularização da intervenção só será possível mediante o cumprimento dos artigos 13 e 14, do Decreto Estadual nº 47.749/19, para a possibilitar a autorização do pedido, pois se trata de condição legal *sine qua non*, como se observa dos dispositivos legais transcritos abaixo:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando

houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular;

Considerando que o analista ambiental técnico considerou os estudos ambientais e documentos técnicos apresentados não conformes para a análise do pedido, mostrando-se inviável a solicitação de informações complementares, em função de ser necessário novos estudos de forma integral;

Considerando o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção requerida junto ao processo 2100.01.0007856/2023-33.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 02/06/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67123282** e o código CRC **2BDFDC0F**.